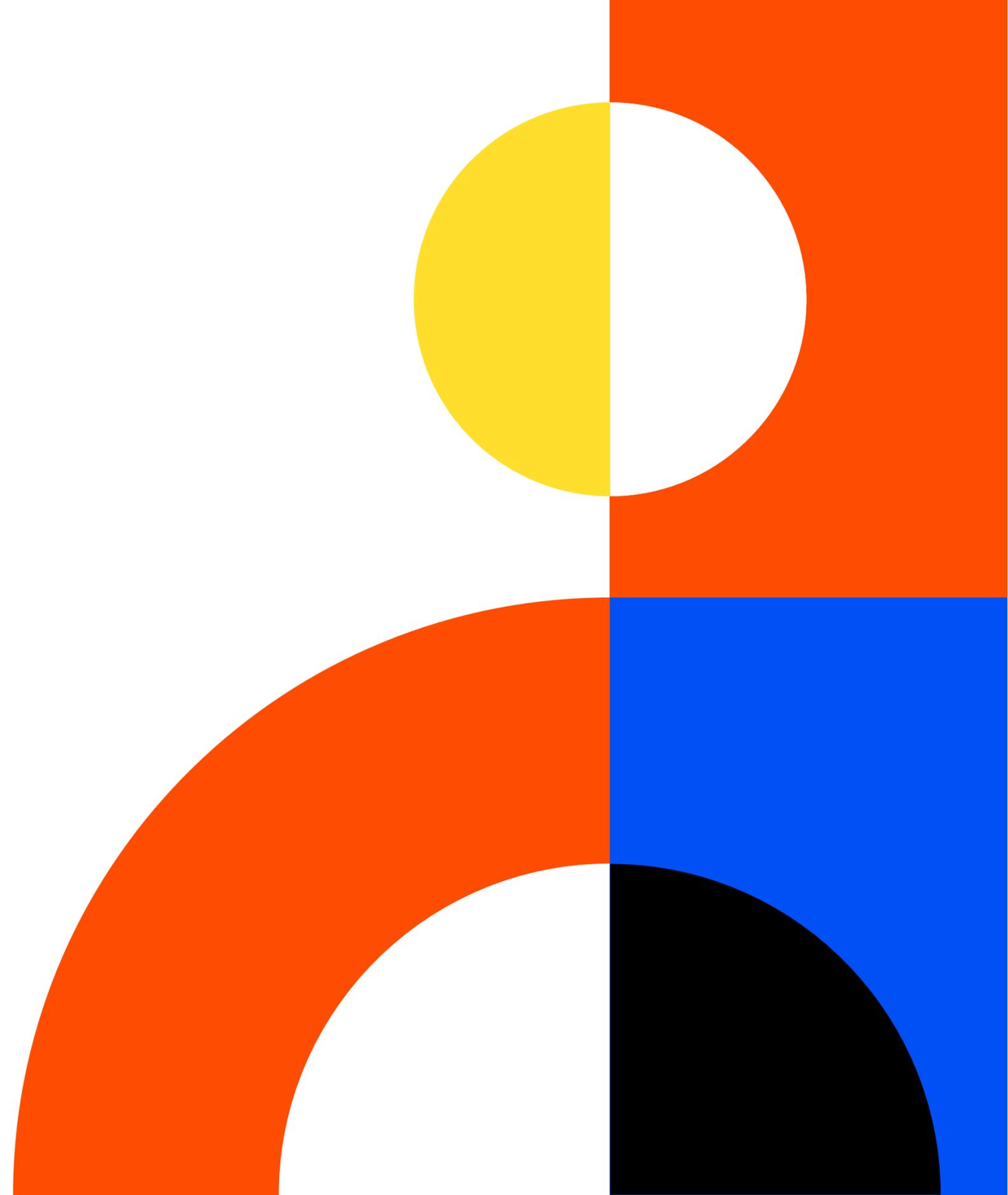
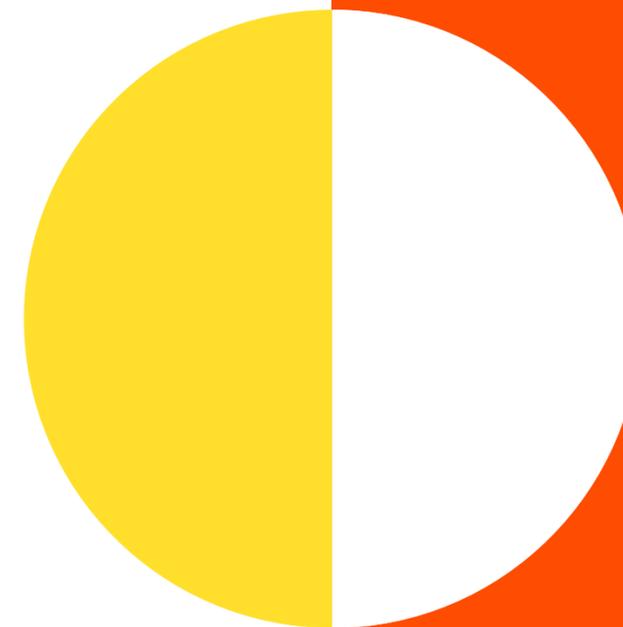


Migração

E temas conexos





NACIONALIDADE

DEFINIÇÃO

vinculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado. O elo entre a pessoa física e um determinado Estado

NACIONALIDADE E CIDADANIA

A cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter os seus direitos políticos suspensos (art. 15, CF/88).

CONFLITO ENTRE NACIONALIDADE

Art. 10. Código de Bustamante e art. 5º da Convenção sobre nacionalidade de Haia de 1930, que dispõe que em um terceiro Estado o indivíduo que possui várias nacionalidades terá reconhecida a nacionalidade do país no qual tenha sua residência habitual principal. Exemplo, o Domicílio.

AQUISIÇÃO - ORIGINÁRIA

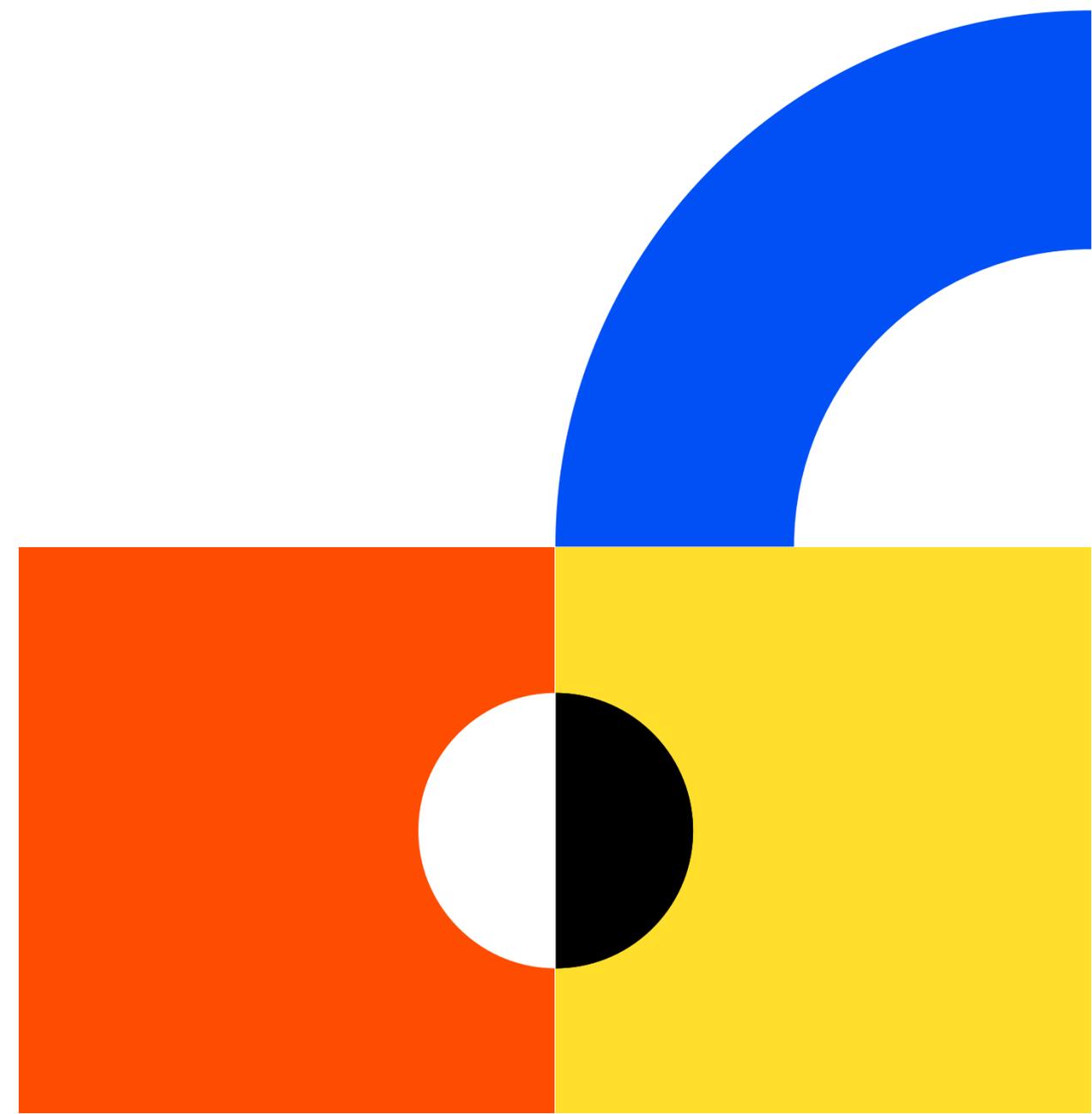
ius soli

ius sanguinis

AQUISIÇÃO - DERIVADA

ius domicilii:

ius laboris



NLM

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10(dez) anos ininterruptos.

Apatridia

Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961)

Entrada em vigor: 1975

71 Estados-Partes

Brasil: membro desde 2008

Sistema ONU

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)

Assinatura: 1954 Entrada em vigor: 1960

90 Estados-Partes

Brasil: membro desde 1996

Sistema ONU

Estatuto dos Apátridas

Conceito de apátrida - "Toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação".

Exceções:

- i) às pessoas que recebam atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;
- ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;
- iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:
 - a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;
 - b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país;
 - c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Convenção Redução Apatridia

Artigo 1 - regra *Ius Soli*

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.

Artigo 1.3 --> hipótese do não preenchimento dos requisitos do Estado em que tiver nascido.

Artigo 2 - presunção do menor abandonado

Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido nesse território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado.

Artigo 4 - concessão de nacionalidade à pessoa que seria apátrida, a nacionalidade que um dos seus pais possuía a época de seu nascimento.

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados.

Artigo 5º - Impedimento da apatridia em situações de perda de nacionalidade

Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência da mudança do estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.

Art. 7º - vedação à renúncia de nacionalidade sem a aquisição de outra nacionalidade. Exceção: violação dos casos de liberdade de circulação ou perseguição dentro do Estado

1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

Artigo 10: Proibição da Apatridia em decorrência de transferência de território

1. Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse gênero realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

2. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território **atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território** que de outro modo se tornariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território.

Lei de Migração art. 26 e ss

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

Facilitação do processo

Competência Polícia Federal --> Ministério da Justiça

Estatuto dos Refugiados

CONVENÇÃO DE 1951

Adotada em 1951; 145 Estados Membros

Limitação temporal (para acontecimentos antes de 1º de janeiro de 1951) e geográfica (somente para eventos ocorridos na Europa);

1967: Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - eliminação destas limitações;

Estatuto dos Refugiados

CONVENÇÃO DE 1951

Refugiado:

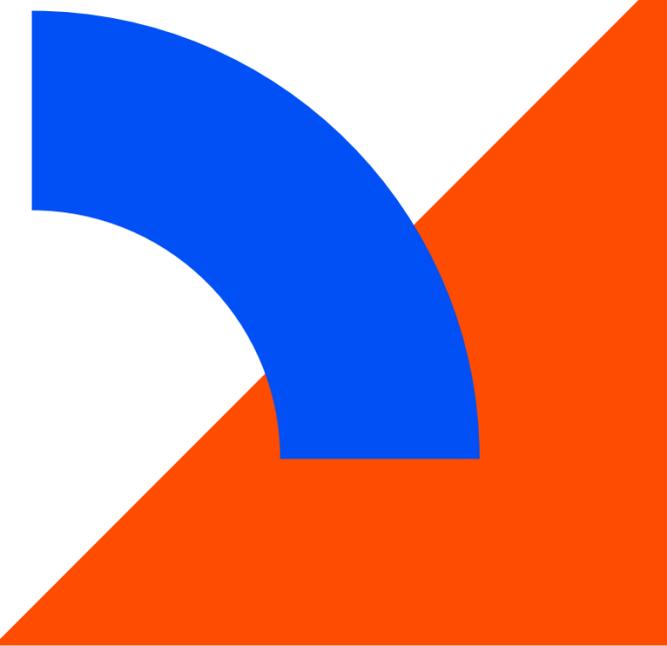
Pessoa que é perseguida ou tem fundado receio de perseguição;

- Motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e**
- encontra-se fora de seu país de nacionalidade ou residência;**
- e que não pode ou não quer voltar a tal país em virtude da perseguição ou fundado temor à perseguição**

Estatuto pessoal do refugiado: regido pela lei do país de seu domicílio. Brasil: Lei 9.474/97

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RECHAÇO OU NON-REFOULEMENT

o refugiado não poderá ser expulso ou rechaçado para fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas



Declaração de NY Sobre Refugiados e Migrantes

2016

Soft law (sem força vinculante) - instrumento de interpretação; sistema ONU - adotada pelos 193 membros da organização.

- Estados devem atuar de acordo com seu texto
 - Formulação de nova política internacional sobre refugiados e migrantes
 - Pacto Global para as migrações
- proteção dos Direitos humanos dos refugiados e migrantes independentemente do status migratório;
 - condenar a discriminação e reconhecer que a diversidade enriquece a sociedade;
 - cooperação internacional para que o Estado não tenha que lidar isoladamente com o fluxo de pessoas;
 - crianças refugiadas e migrantes devem ter tratamento especial voltado para o seu melhor interesse;
 - medidas para reprimir violência sexual baseada em gênero dos migrantes e refugiados;
 - fortalecimento do acolhimento dos refugiados;
 - fortalecer a governança global (OIM)

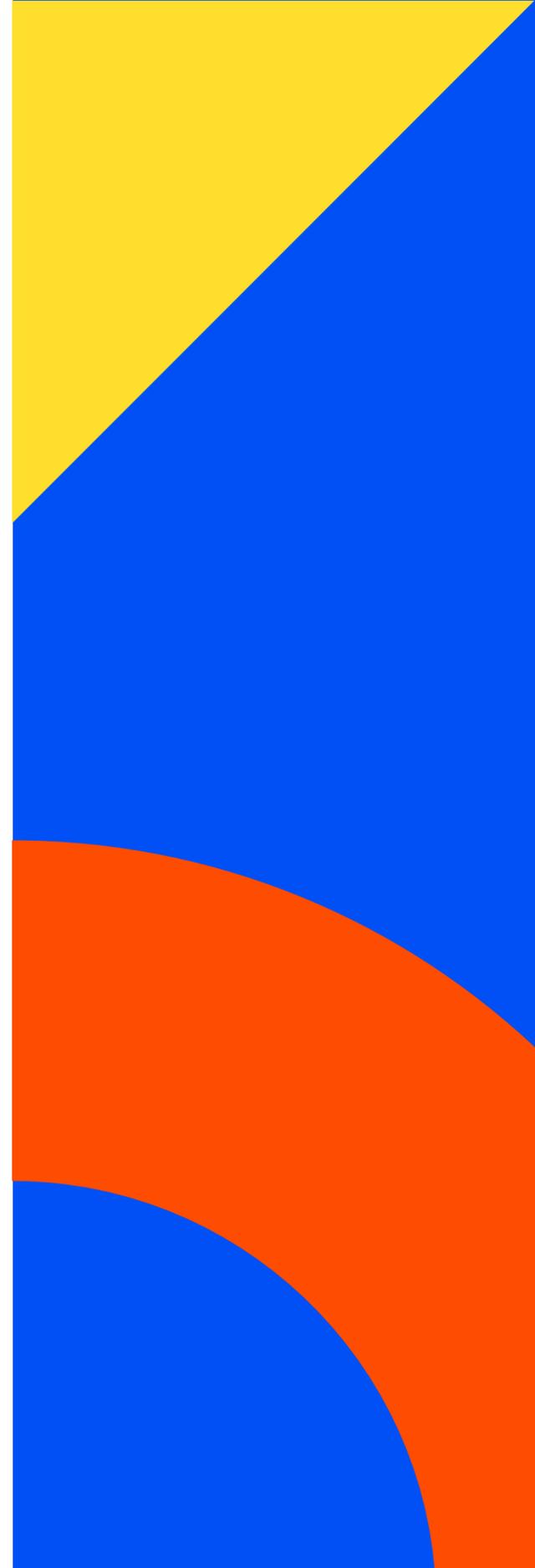
Pacto Global para Migração

2018, Conferência Internacional de Marrequexe, 164 países

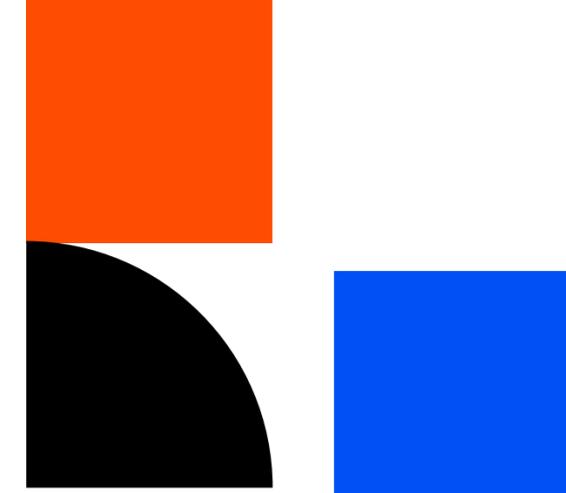
O Pacto Global, que foi acordado pela primeira vez pelos Estados-membros da ONU a 13 de julho, é um documento abrangente para melhor gerenciar a migração internacional, enfrentar seus desafios e fortalecer os direitos dos migrantes, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Tráfico de pessoas e migração irregular;

Brasil, 2019, anuncia a saída do Pacto.



Lei de Migração 13.445/2017



Revogação do Estatuto do Estrangeiro e da Lei n.818/49

Eixo Principal

Proteção de direitos humanos na temática das migrações.

Proteção do brasileiro que vive no exterior e do migrante que vive no Brasil. Reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos DH.

Princípios e diretrizes para a atuação dos órgãos públicos

direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade (art. 4º, caput).



Principais características

Define cinco categorias de migrantes

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 , ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.



Visto

Ato unilateral; é expectativa de direito e não gera direito adquirido; não elimina a necessidade de verificação de documentação;
acordos para eliminação de vistos

Cinco categorias; Visita, temporário, diplomático, oficial ou de cortesia;

** Visto de acolhida humanitária: art. 14, I, c, § 3º - O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.



Autorização de residência

extinção do visto permanente

Imigrante que possui finalidade de residir no Brasil por motivo de pesquisa, ensino, tratamento de saúde, acolhida humanitária, trabalho, etc.

O imigrante ingressa no Brasil com o visto temporário, de visita ou a autorização para residente fronteiriço e pode solicitar a autorização de residência (cumpridos os requisitos do artigo 30 da Lei).

Reunião familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

REPATRIAÇÃO

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

Exceção: refugiado, apátrida, criança (menor de 18) desacompanhada, quem necessite de acolhimento humanitário, quando a devolução apresentar risco à vida, à integridade ou à liberdade

DEPORTAÇÃO

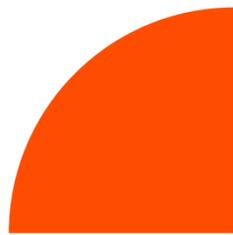
Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Saneamento da irregularidade

Deportação proibida: extradição não admitida

EXPULSÃO

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado



Quais crimes podem ensejar a expulsão?

Condenação com sentença transitada em julgado

- crimes de *jus cogens* (genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma)
- crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional;

Há consequências?

- (i) retirada compulsória
- (ii) impedimento de ingresso por prazo fixado na medida de expulsão - que deve ser proporcional à pena imposta e nunca superior ao dobro de seu tempo.

além disso, não pode prejudicar...

- (i) progressão de regime; (ii) cumprimento de pena (iii) suspensão condicional do processo (iv) comutação da pena ou (v) concessão de pena alternativa (vi) indulto coletivo ou individual (vii) anistia (viii) benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro

Somos todas/os

MIGRANTES

مدخل الى حقوق المهاجرين وموظفي الدولة

